PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 11/2022

"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM/MG".

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal poderá realizar a doação de bens móveis inservíveis para fins e uso de interesse público.

§1º. Poderão realizar o disposto no "caput" do art.1º, os órgãos da Administração Direta.

§2º. Serão considerados inservíveis os bens ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, conforme os seguintes critérios:

I – ocioso, é o bem que, embora em condições de uso, não é utilizado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação a necessidade do órgão ou Poder;

II – antieconômico, é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa; e

III – irrecuperável, é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, consequentemente, perdeu as características para a sua utilização.

Art.2º. O processo para a doação de bens inservíveis ficará a cargo das Secretarias Municipais.

§1º. Para a declaração de inservibilidade, a Administração Direta, deverá assim proceder:

I – realizar a averiguação física, relatando por escrito as condições dos bens e classificando-os conforme o disposto no art. 1º;

II – realizar a avaliação dos bens considerados inservíveis; e

II – elaborar relatório conclusivo quanto à destinação dos bens, demonstrando o interesse público e a conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

§2º. Somente poderão participar do sorteio e/ou receber por doação os bens inservíveis, aquelas entidades ou comunidades rurais que demonstrarem que darão aos bens uso e fins de interesse publico.

§3º. A entidade ou comunidade rural a ser beneficiada deverá declarar qual a destinação que será dada ao objeto doado, de modo que o interesse público seja devidamente justificado, conforme determina o art. 17, caput e inc. II da lei n°8.666/93.

Art. 3º. As doações serão realizadas somente quando, inequivocamente, houver :

I – demonstração de interesse público devidamente comprovado;

II – avaliação prévia dos bens;

III – avaliação de sua oportunidade e conveniência sócioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; e

IV – destinação exclusiva para os fins descritos do § 5º do art. 2º.

Art.4º. Em cada caso será observada a existência de cláusula de inalienabilidade de bens adquiridos com recursos de terceiros.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 08 de setembro de 2022.

SILMARA GIRLAINE HONÓRIO

VEREADORA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente instrumento para encaminhar a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a efetivar a doação de bens inservíveis para instituições sem fins lucrativos ou comunidades rurais.

Assim, surgiu a necessidade de possibilitar a doação de tais bens a entidades filantrópicas ou comunidades rurais.

Doação é o ajuste em que o proprietário (doador) transfere a outrem (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera liberalidade.

Esse tipo de contrato é também de direito privado, sendo regulado nos artigos 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/02.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “a administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público”.(Manual de Direito Administrativo, 19ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág.1047).

Hely Lopes Meirelles, no mesmo sentido, nos ensina que “a administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades de particulares de interesse coletivo.

Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação”. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, pág. 538).

Verificado presente todos os requisitos exigidos na lei não criam óbices sob o aspecto jurídico da questão, portanto necessito que sua tramitação seja sob o **REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 118, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana da Vargem**.

Diante disso, verifica-se que não há nenhum óbice em relação a realização da doação dos referidos bens inservíveis, sendo importante a aprovação do Projeto de Lei aqui justificado.

Atenciosamente.

SILMARA GIRLAINE HONÓRIO

VEREADORA